

PARECER JURÍDICO

Referências Legislativas:

Constituição Federal: art. 30, inciso I;

Lei Federal: 12.376/2010.

Lei Orgânica: Art. 10, inc. XXX, art. 11, inc. XII, art. 107, inc. I, letra "c", 152, inc. XIX;

Lei Municipal: 2708/1984;

Regimento Interno: Art. 136, art. 144.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência reservada, é comum aos Vereadores, Prefeito e Eleitores, conforme dicção dos art. 134 da Lei Orgânica.

No caso em análise, sem competência exclusiva, a iniciativa do Prefeito não invade competência reservada à Câmara de Vereadores.

Veja-se que o projeto regulamenta a nomenclatura de ruas, praças, avenidas, etc., o que se evidencia ser matéria comum.

Portanto o projeto é formalmente constitucional quanto à iniciativa.

QUANTO AO OBJETO:

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“REVOGA A LEI Nº 2708/1984, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕEM SOBRE A DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NO MUNÍCIPIO, COM NOVA REDAÇÃO ”.

O projeto visa estabelecer novas regras para a elaboração de leis que dão nome a ruas, avenidas, praças, prédios públicos, etc.

Portanto o objeto se situa dentro do que o Constituinte denominou de “interesse local”.

Aliás, a Lei orgânica reconhece a atribuição de dar nomes aos logradouros e prédios públicos municipais no termos do disposto no art. 11, inc. XII, combinado com art. 107, inc. I letra “c”, art. 134 e art. 152, inc. XIX.

Ademais, apesar do projeto mencionar na ementa que revoga a lei 2708/1984, o fato é que não estabelece tal revogação no corpo da norma. Nesse contexto consigne-se que a lei 2.708/84 estará revogada tacitamente por força do disposto no art. 2º da LINDB.

Com efeito, o art. 2º da LINDB estabelece a regra da revogação, afirmando que uma lei terá vigência (e será válida) até que outra a modifique ou revogue.

A revogação tácita ocorre quando a nova lei não contém declaração no sentido de revogar a lei antiga, mas isto ocorre porque a nova legislação se mostra incompatível com a antiga ou regula por inteiro a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, § 1º, última parte).

É o caso, pois verifica-se que a lei nova regula por inteiro a matéria acerca da nomenclatura de logradouros e prédios públicos

municipais. E ao regular por inteiro a matéria já vertida na Lei 2.708/84 opera-se a ab-rogação que é a revogação total da lei anterior.

Portanto, feito esse esclarecimento acerca da revogação total da lei 2.708/84, entendo que a matéria é afeta ao interesse local, e portanto é materialmente constitucional.

DO PROCESSO LEGISLATIVO:

O projeto é comum, e como tal o processamento é o ordinário, com trâmite nas comissões e duas apreciações pelo Plenário conforme art. 144 e 136, ambos do Regimento.

É como opino.

São Leopoldo, 15 de junho de 2021.

Jefferson Soares,

Consultor Jurídico.